

PARECER Nº 529/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 10.707/2024

Autor: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica que: “Altera os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá. (MENSAGEM Nº 24/2024)”

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Prefeito ingressa em Plenário com o projeto de emenda acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto, de **autoria do Poder Executivo**, tem por **justificativa** (fls. 03/05): “**adequar a atual legislação municipal às atualizações constantes na Nova Lei de Licitações – Lei n.º 14.133/2021, no que tange ao tema de alienações.**”

O projeto de lei está instruído com a Lei Orgânica Municipal de Cuiabá.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto em análise é da competência do Poder Executivo Municipal, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**



Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 23 O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

(...)

Art. 24 A **Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:**

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

(...)

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.**

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as



competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda, o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).



Neste diapasão, o projeto busca **alterar a Lei Orgânica Municipal** para ficar adequada às **exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021)**:

CAPÍTULO IX
DAS ALIENAÇÕES

Art. 76. A ***alienação de bens da Administração Pública***, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - *tratando-se de bens imóveis*, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa **e dependerá de licitação na modalidade *leilão***, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

II - *tratando-se de bens móveis*, **dependerá de licitação na modalidade *leilão***, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

Agora vejamos a **atual redação da Lei Orgânica Municipal de Cuiabá**:

CAPÍTULO VI
DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

(...)

Art. 78 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando *imóveis*, dependerá de **autorização legislativa e concorrência**, dispensada esta nos casos de:

(...)

II - quando *móveis*, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



§ 1º O Município, no que refere à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso ou título definitivo, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 18 de agosto de 2011](#))

§ 2º A **concorrência** poderá ser dispensada por Lei, quando o bem ou o seu uso for destinado à concessionária de serviço público, à regularização fundiária, a programas de habitação popular, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 18 de agosto de 2011](#))

Portanto, temos que a **Lei Orgânica Municipal merece atualização e adequação com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021), logo o projeto de emenda possui viabilidade e necessidade jurídica de modernização da LOM desta Capital.**

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria etc. **estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021).**

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto **não cumpre totalmente** as exigências de redação.

Ocorre que o **Art. 78, Incisos I e II, também precisa passar por readequação para estar de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).**

Como a **nova Lei Federal determina, claramente, que a alienação de bens imóveis e móveis pela Administração Pública deve ser feita por Licitação na modalidade Leilão – Art. 76.**

Os **INCISOS I e II do ART. 78 da Lei Orgânica Municipal** merecem **EMENDA DE REDAÇÃO** para **correção de técnica legislativa.**

O **ART. 1º do PROJETO DE EMENDA** ficaria assim:



Art. 1º Os incisos I e II; e os parágrafos 1º e 2º, do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 [...]

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e **dependerá de licitação na modalidade leilão**, dispensada a realização de licitação nos casos de:

[...]

II - tratando-se de bens móveis, **dependerá de licitação na modalidade leilão**, dispensada a realização de licitação nos casos de:

[...]

§ 1º O Município, no que refere à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso ou título definitivo, mediante prévia autorização legislativa e **licitação na modalidade leilão**.

§ 2º O **leilão** poderá ser dispensado por lei, quando o bem ou o seu uso for destinado à concessionária de serviço público, à regularização fundiária, a programas de habitação popular, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.”

Nestes termos, **o projeto de Emenda à Lei Orgânica fica totalmente de acordo com a Nova Lei Federal de Licitações e Contratos.**

4. CONCLUSÃO.

Portanto, opinamos pela **APROVAÇÃO COM AS EMENDAS**, salvo diferente juízo.

5. VOTO.



VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS.

Cuiabá-MT, 9 de maio de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003800310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 13/05/2024 13:22

Checksum: **6D74A81ED755351102A2F4B9055EF222DF91FE3EC5F0984F3465CAD77940749F**

